

## **Condições para a importação de plásticos, cerâmicas e de certas substâncias que migram de materiais e objetos destinados a entrar direta e/ou indiretamente em contacto com os alimentos**

### **1. Base legal e instruções nacionais**

- [Regulamento \(UE\)2017/625](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 março.
- [Regulamento \(CE\) 1935/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de outubro.
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2024/2104](#) da Comissão, de 27 de junho.
- [Manual de Procedimentos de Desalfandegamento Vs. Segurança da Cadeia Alimentar \(DMSeCA\)](#)

### **2. Descrição do regime**

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de outubro, entende-se por materiais e objetos destinados a entrar direta ou indiretamente em contacto com os alimentos, aqueles que no seu estado acabado:

- a) se destinem a entrar em contacto com alimentos;  
ou
- b) já tenham entrado em contacto com alimentos e se destinem a esse feito;  
ou
- c) se pode razoavelmente prever que sejam postos em contacto com alimentos ou transfiram os seus constituintes para os alimentos em condições de utilização normais ou previsíveis.  
  
salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades a partir de quaisquer documentos relevantes.

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março, as Autoridades Competentes dos Estados-Membros efetuam regularmente, com base no risco e com uma frequência adequada, controlos oficiais regulares para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2, do artigo 1.º, do citado regulamento, em mercadorias que entrem na União.

Em Portugal, por decisão da autoridade nacional competente para o controlo oficial dos materiais e objetos destinados a entrar direta ou indiretamente em contacto com os alimentos, **os controlos incidem sobre as mercadorias declaradas para introdução em livre prática ou para introdução em livre prática e consumo.**

#### **Estão excluídas deste controlo oficial:**

- a) Materiais e objetos que sejam fornecidos como antiguidades;

## **Condições para a importação de plásticos, cerâmicas e de certas substâncias que migram de materiais e objetos destinados a entrar direta e/ou indiretamente em contacto com os alimentos**

- b) Materiais de cobertura ou de revestimento, como os materiais que envolvem a casca dos queijos, os produtos preparados à base de carne ou os frutos, que formem corpo com o alimento e sejam suscetíveis de ser consumidos juntamente com esse alimento;
- c) Equipamentos fixos de abastecimento de água públicos ou privados;
- d) As remessas destinadas a uma pessoa singular, exclusivamente para consumo ou uso pessoal (desde que a sua natureza como quantidade assim o indiquem, sendo que em caso de dúvida, o ónus da prova recai sobre o destinatário da remessa) e desde que se trate de uma importação com carácter ocasional (enviadas por correio ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes);
- e) As remessas importadas, por empresa pessoa coletiva, como amostras comerciais, amostras laboratoriais, artigos de exposição ou remessas destinadas a fins científicos, cuja importação tenha carácter ocasional.

### **3. Entidades intervenientes**

- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.
- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), serviços competentes das Regiões Autónomas (adiante RA), representados nos Postos de Controlo Fronteiriços (PCF) e/ou Pontos de Entrada.

### **4. Descrição dos procedimentos a observar**

A fim de permitir a realização atempada por parte da DGAV, dos seus serviços regionais e dos serviços competentes da Regiões Autónomas (RA), que são responsáveis pelos Postos de Controlo Fronteiriços (PCF), pontos de entrada e primeiros pontos de introdução nacionais, dos controlos oficiais necessários, compete aos operadores económicos fornecer a estas entidades todas as informações necessárias para o efeito, em tempo útil (em regra, quarenta e oito horas e no mínimo, um dia útil antes da chegada ou de pelo menos quatro horas antes, quando restrições logísticas impedem a conformidade com limite de tempo).

Os procedimentos inerentes à notificação prévia e realização do controlo oficial decorrem através do TRACES-NT (Sistema Informático Veterinário Integrado – Nova Tecnologia), conforme informação disponível em:

<https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/importacao-de-paises-terceiros/materiais-para-contacto-com-alimentos/>

As mercadorias devem vir acompanhadas de uma **declaração de conformidade e documentos comprovativos**, em cumprimento do artigo 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro no caso de matérias plásticas, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/2007, de 11 maio que transpõe para direito nacional a Diretiva n.º 84/500/CEE e a Diretiva n.º 2005/31/CE, no caso das cerâmicas.

## Condições para a importação de plásticos, cerâmicas e de certas substâncias que migram de materiais e objetos destinados a entrar direta e/ou indiretamente em contacto com os alimentos

Adicionalmente, caso se trate de matérias de poliamida e melamina originários e/ou provenientes da China e Hong Kong (subposição TARIC 3924 10 00 11) o operador apresenta, aos Primeiros Pontos de Introdução, a declaração (código C060) conforme anexo do Regulamento (UE) n.º 284/2011 da Comissão se as mercadorias se destinarem a entrar em contacto direto ou indireto com os géneros alimentícios.

As declarações e/ou documentos indicados devem ser anexados ao NOA ou DSCE-D.

Na sequência do controlo oficial, os Postos de Controlo Fronteiriços (PCF) validam a Notificação de Chegada/Notification of Arrival, a que corresponde a sigla inglesa **NOA**, ou o Documento Sanitário Comum de Entrada/Common Health Entry Document (DSCE-D/**CHED-D**) onde é indicado o tipo de controlo a que as mercadorias foram sujeitas, bem como a indicação de rejeição, no caso de não conformidades.

O DSCE-D **apenas** é emitido para mercadorias ao abrigo da seguinte disposição legal:

- **Regulamento (UE) n.º 284/2011** da Comissão, de 22 de março de 2011, que fixa as condições específicas e os procedimentos pormenorizados para a importação de objetos de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha originários ou provenientes da República Popular da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, China;

Para as restantes mercadorias abrangidas por esta ICI, passa a ser obrigatório a emissão da Notificação de chegada, **NOA**, que é o Documento Sanitário que autoriza a importação na União de determinadas mercadorias que entram na União e às quais não se aplicam os artigos 47.º e 48.º do Regulamento (UE) 2017/625.

A declaração aduaneira só terá autorização de saída após ter sido emitido o NOA devidamente validado pelos serviços competentes ou o DSCE-D com a declaração anexa, no caso de matérias de poliamida e melamina provenientes e/ou originários da China e Hong Kong (subposições TARIC 3924 10 00 11 ou 3924 10 00 19) desde que enquadráveis no âmbito do Regulamento (UE) n.º 284/2011 da Comissão.

Caso o DSCE-D diga respeito à totalidade do peso líquido declarado numa adição da declaração (um certificado para cada adição), caso se trate do regime de introdução em livre prática e consumo (código de regime 40) e o número do certificado seja corretamente averbado na declaração aduaneira, haverá a validação automática do certificado, não sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

No que respeita à Notificação de Chegada – NOA, o número do certificado deve ser corretamente averbado na declaração aduaneira, no entanto não haverá a validação automática do certificado, sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

Para o efeito, o número do DSCE-D ou NOA deve ser corretamente averbado no campo correspondente à casa 44 da respetiva adição da declaração aduaneira,

## Condições para a importação de plásticos, cerâmicas e de certas substâncias que migram de materiais e objetos destinados a entrar direta e/ou indiretamente em contacto com os alimentos

devendo obedecer à estrutura definida no TRACES-NT, a qual se indica: TIPO DE DOCUMENTO. CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO EMISSOR DO CERTIFICADO.ANO.NÚMERO DO CERTIFICADO (exemplo CHEDD. PT.2025.0012345 ou NOA.PT.2025.0012345).

No processamento da declaração de introdução em livre prática e no consumo, deverá indicar-se na **casa 44 da "Declaração aduaneira de importação"** um dos seguintes códigos:

- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C678** (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso do **DSCE-D/CHED-D** ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira.
- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C646** (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso do **NOA** ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira.
- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C678** (com n.º e data), no caso do DSCE-D/CHED-D já ter sido emitido.
- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C646** (com n.º e data), no caso da NOA já ter sido emitido.
- O **código 3Y1P**, quando a mercadoria em causa não estiver abrangida pelo regime previsto na presente ICI.

Os códigos pautais abrangidos pela presente informação complementar são os seguintes:

ex 3923 10 90 90	
ex 3923 30 90 00	
ex 3923 50 10 00	
ex 3923 50 90 00	
ex 3924 10 00 11	
ex 3924 10 00 19	
ex 3924 10 00 90	Serviços de mesa
ex 3924 90 00 90	
ex 3926 90 92 90	
ex 4202 92 98	
ex 4419 19 00 00	Artigos de plástico de mesa e de cozinha com a menção a fontes naturais como o "bambu" (Copos, taças, pratos, talheres)
ex 4419 90 00	Artigos de plástico de mesa e de cozinha com a menção a fontes naturais como o "bambu" (Copos, taças, pratos, talheres)
ex 4819 30 00 00	
ex 4819 40 00 00	
ex 4823 69 10 00	Artigos de plástico de mesa e de cozinha com a menção a fontes naturais como o "bambu" (Copos, taças, pratos, talheres)
6911 10	
ex 6912 00 21	
ex 6912 00 23	
ex 6912 00 25	
ex 6912 00 29 10	
6912 00 29 90	
ex 7323 91	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre) ou contendo os anteriormente referidos sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)

## Condições para a importação de plásticos, cerâmicas e de certas substâncias que migram de materiais e objetos destinados a entrar direta e/ou indiretamente em contacto com os alimentos

ex 7323 93 00 90	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos) sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)
ex 7323 99 00 90	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos) sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)
ex 7418 10	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos) sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)
ex 7508 90	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos) sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)
ex 7615 10 10 90	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos) sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)
ex 7615 10 30	(Embalagem alumínio descartável)
ex 7615 10 80 90	Louça metálica (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos) sem revestimento (Tabuleiro para forno até tamanho A4, taça, tacho)
ex 7806 00 80	
ex 821110	(de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos)
ex 8211 91	(de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos)
ex 8211 92	(de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos)
ex 8211 94	(lâminas)
ex 8215	(de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos)
ex 8215 20 10	Talheres (de níquel, alumínio, chumbo ou cobre ou contendo os anteriormente referidos)
ex 9603 90 99	
ex 9617	

## 6. Contacto

Para aplicação destas normas e esclarecimentos de eventuais dúvidas, indica-se o seguinte contacto:

**AT / Direção de Serviços de Regulação Aduaneira - DSRA**  
E-mail : [dsra@at.gov.pt](mailto:dsra@at.gov.pt)

**AT/ Direção de Serviços de Tributação Aduaneira - DNGP**  
E-mail : [dsta@at.gov.pt](mailto:dsta@at.gov.pt)

**Postos de Controlo Fronteiriço da Direção Geral de Alimentação e Veterinária – DGAV e Serviços similares das Regiões Autónomas**

### Postos de Controlo Fronteiriço

[PCF List FNAO and FCM and-BIO Portugal update 2023 08 30.pdf \(dgav.pt\)](#)

Última atualização: 2025-03-03

## **Condições para a importação de plásticos, cerâmicas e de certas substâncias que migram de materiais e objetos destinados a entrar direta e/ou indiretamente em contacto com os alimentos**

### **Direção Geral de Alimentação e Veterinária – DGAV**

**E-mail: [perguntas.dsna@dgav.pt](mailto:perguntas.dsna@dgav.pt)****Telefone: 213613257**

### **Direção Regional de Agricultura - Região Autónoma da Madeira**

Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 23 - 2.º andar

9000-054 FUNCHAL

Telef.: +351 291 201790 Fax: +351 291 233156

E-mail: [dsav.dra.srap@madeira.gov.pt](mailto:dsav.dra.srap@madeira.gov.pt)

### **Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores**

Direção Regional da Agricultura | Direção de Serviços de Agricultura

Quinta de S. Gonçalo

9500-343 PONTA DELGADA

Tel: +351296 204 350 Fax: +351296 653 026

E-mail: [info.dsa@azores.gov.pt](mailto:info.dsa@azores.gov.pt)Website: <http://www.azores.gov.pt>